



DECRETO N° 416/2020, DE 31 DE MAIO DE 2020.

*PRORROGA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO
À DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS NO
MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII do Art. 99, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 33.608, de 30 de maio de 2020, que prorroga, em âmbito estadual, as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, indica ser importante que os municípios adotem medidas de isolamento social mais rigorosas para conter o avanço da doença, institui a regionalização das medidas de isolamento social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO a situação de Calamidade Pública no Município de Jaguaribara, tendo sido reconhecido pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará através Decreto Legislativo Estadual n° 545, de 08 de abril de 2020, e ainda pela Câmara Municipal de Jaguaribara, o Decreto Legislativo Municipal n° 13/2020 de 13/04/2020, que atenderam ao Decreto Municipal n° 405/2020 de 20/04/2020 o qual decretou o estado de calamidade pública no Município;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da precaução de infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), implantadas pelo Decreto Municipal n° 398/2020, de 17 de março de 2020, e no Decreto Municipal n° 401/2020 de 20 de março de 2020, e no Decreto Municipal n° 412/2020 de 05 de maio de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras, regulamenta a realização de barreiras de contenção e/ou barreiras sanitárias no âmbito do território do município;

DECRETA:

Art. 1° - Ficam prorrogadas até o dia 07 de junho de 2020 as vedações e demais disposições estabelecida no Decreto Estadual n° 33.608, de 30 de maio de 2020, no Decreto Municipal n° 401/2020, de 20 de março de 2020, e no Decreto Municipal n° 412/2020 de 05 de maio de 2020, e suas alterações posteriores, observados, quanto à sua aplicabilidade, os critérios de isolamento social definidos neste Decreto.

Art. 2° - Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo Município, na forma do art. 3°, do Decreto Estadual n° 33.608, de 30 de maio de 2020:

I - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de



peçoas;

II - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de filmes, comemorações;

III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

IV - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

V - feiras de qualquer natureza.

§ 1º - Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 2º - O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID-19 deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde.

§ 3º - Os rios, açudes, as praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 3º - As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 4º - Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar, consistente na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolva:



- I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;
- II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;
- III - o deslocamento para atividades ou estabelecimentos liberados;
- IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;
- VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;
- VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- VIII - o deslocamento para serviços de entregas;
- IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;
- X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;
- XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;
- XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;
- XIII - deslocamentos em razão da atividade advocatícia, quando necessária à presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida ou dos interesses de seus clientes, vedado qualquer tipo de atendimento presencial em escritório, mesmo que com hora marcada, sendo assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;
- XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. Para a circulação excepcional autorizada na forma do "caput", deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.



Art. 5º - Fica proibida a circulação de pessoas em espaços públicos e privados, tais como praça e calçadões, admitida apenas à circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas.

Art. 6º - Fica mantido o dever individual de uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que forem sair de suas residências, em especial quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo impedirá o ingresso em transporte público, individual ou coletivo, bem como em estabelecimentos que estejam funcionando.

Art. 7º - A partir de 1º de junho de 2020, serão liberadas, na forma e condições do Anexo II do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, obedecendo ao Protocolo Geral, as seguintes atividades:

I - indústria química e correlata; indústria de artigos de couro e calçados; indústrias metalmeccânica e afins; saneamento e reciclagem; energia; indústrias têxteis e roupas; indústria de comunicação, publicidade e editoração; indústria e serviços de apoio; indústria de artigos do lar; indústria de agropecuária; indústria de móveis e madeira; indústria da tecnologia da informação; logística e transporte; indústria automotiva;

II - cadeia da construção civil e da saúde;

§ 1º - A Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho do Estado do Ceará divulgará, em seu site oficial, a listagem completa das subclasses das cadeias produtivas autorizadas a funcionar na forma do "caput", deste artigo, o qual deverá ser divulgado também pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Aquicultura e Pesca do Município.

§ 2º - As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão obedecer a limite percentual máximo de trabalhadores que poderão atuar simultaneamente de modo presencial.

§ 3º - Não se sujeitarão ao limite a que se refere o § 2º, deste artigo, as atividades já liberadas em legislação anterior à edição deste Decreto.

§ 4º - A liberação de atividades ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação definidos pelas autoridades da saúde.

§ 5º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto, cujos funcionários dependam do transporte público, e que atuem em turno único em horário comercial, deverão observar os horários de funcionamento previstos no Anexo III do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, buscando promover a segurança dos trabalhadores durante o trajeto ao local de trabalho.

§ 6º - Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.



§ 7º - As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, serão monitoradas pela Secretaria da Saúde do Município, mediante acompanhamento contínuo dos dados epidemiológicos Municipais.

Art. 8º - A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais previstas no Anexo IV, deste Decreto, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

- I - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;
- III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;
- IV - adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;
- V - preservar o distanciamento mínimo de 2 (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;
- VI - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;
- VII - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;
- VIII - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;
- IX - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

Art. 9º - As instituições bancárias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

- I - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;
- II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;



III - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas;

IV - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às casas lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§ 2º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da revogação específica de sua exclusão do disposto no Decreto Municipal nº 401/2020, de 20 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 412/2020 de 05 de maio de 2020, e ainda a Lei Municipal nº 1.063/2020 de 05 de maio de 2020.

Art. 10º - Sem prejuízo da observância ao disposto nos artigos 8º e 9º, as atividades em funcionamento, na forma deste Decreto, deverão atender aos protocolos setoriais de medidas sanitárias previstas no Anexo IV, do Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, devidamente aprovadas pela Secretaria da Saúde.

§ 1º - As medidas a que se refere o “caput”, deste artigo, serão definidas em conformidade com as particularidades inerentes a cada setor/cadeia do comércio e da indústria em funcionamento.

§ 2º - No caso de estabelecimentos que desempenhem mais de uma atividade econômica autorizada a funcionar, deverão ser obedecidos todos os protocolos setoriais correspondentes a essas atividades.

Art. 11º - Fica reiterada, para todos os efeitos, a situação de emergência prevista no Decreto Municipal nº 405/2020 de 20/04/2020 o qual decretou o estado de calamidade pública.

Art. 12º - Considera-se atividade essencial, para fins do Decreto Municipal nº 398/2020, de 17 de março de 2020, Decreto Municipal nº 401/2020 de 20 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 412/2020 de 05 de maio de 2020 e suas alterações posteriores, as ações e atividades da Secretaria de Assistência Social.

Art. 13º - As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretaria de Saúde do Município ou por agentes de segurança do Estado e do município, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

I - A partir desta data, as penalidades previstas no Decreto Municipal nº 401/2020 de 20 de março de 2020, e no Decreto Municipal nº 412/2020 de 05 de maio de 2020, e suas alterações posteriores serão sempre precedidos de advertências por escrito;

II - constatado o descumprimento do disposto no presente Decreto, deverá ser



expedida notificação, informando que novo descumprimento acarretará em aplicação de multa e suspensão de alvará de funcionamento, além de sanções criminais;

III - após a expedição de notificação, ocorrendo novo descumprimento, será aplicada multa com valor entre R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

IV - em caso de nova reincidência, além de nova multa prevista no inciso anterior, será aplicada a suspensão do alvará de funcionamento, se for o caso, até a efetiva quitação da multa anteriormente aplicada, ainda que ultrapassado o período de pandemia, podendo incidir, se aplicável, as sanções previstas pelo art. 268 e art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

§ 1º - Para a fixação da multa a que se refere este artigo deverá ser observada a proporcionalidade entre o grau de reprovabilidade da conduta, a aglomeração de pessoas, a ocorrência de reincidência e o poder aquisitivo aparente do infrator;

§ 2º - após a aplicação da multa e/ou suspensão do alvará de funcionamento, será conferido ao infrator o prazo de até cinco dias para adimplemento da multa ou exercer o direito ao contraditório e ampla defesa. A apresentação da defesa não possuirá efeito suspensivo;

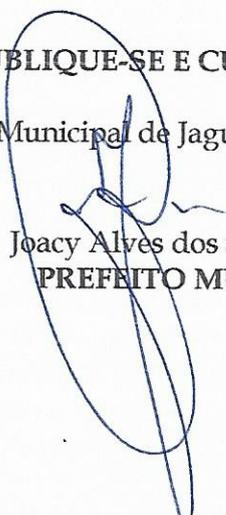
§ 3º - Não apresentada defesa, ou se esta for julgado improcedente, não constatado o recolhimento da multa, deve o valor ser incluído em dívida ativa municipal, com posterior cobrança; outrossim, a suspensão do alvará de funcionamento só cessará efeitos com o deferimento do recurso ou adimplemento da multa;

§ 4º - Em caso de descumprimento praticado por pessoa jurídica, fica autorizado, caso tais medidas não sejam suficientes para inibir a continuidade das infrações, a interdição do estabelecimento.

Art. 14º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara, em 31 de maio de 2020.


Joacy Alves dos Santos Júnior
PREFEITO MUNICIPAL